

MENSAGEM № 323/2021-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 1330/2021, que "Dispõe sobre a proibição do ato de fotografar, filmar, publicizar em rede social ou praticar qualquer outro meio capaz de capturar ou divulgar imagens que exponham pessoas acidentadas ou em situação vexatória".

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 10 de novembro de 2021.

Presidente – ALE/RO



AUTÓGRAFO DE LEI № 1330/2021

Dispõe sobre a proibição do ato de fotografar, filmar, publicizar em rede social ou praticar qualquer outro meio capaz de capturar ou divulgar imagens que exponham pessoas acidentadas ou em situação vexatória.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Fica proibido, no Estado de Rondônia, o ato de fotografar, filmar, publicizar em rede social ou praticar qualquer outro meio capaz de capturar ou divulgar imagens que exponham pessoas acidentadas ou em situação vexatória ou vulnerável, sem expresso consentimento ou autorização da vítima.

Art. 2º O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator à multa de 300 UFIR's - Unidades Fiscais de Referência.

Parágrafo único. A multa será aplicada em dobro, na hipótese de a conduta de que trata esta Lei ter sido praticada contra pessoa menor de 18 (dezoito) anos ou contra pessoa que apresente qualquer problema ou retardo mental.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 10 de novembro de 2021.

Presidente – ALE/RO



Recebido, Autue-39 e Inclua em paura.

0 AGO 2021

"Socretário

Folhe Rondon

OTOCOLO

ESTADO DE ROMDÔNIA Assembléia Legisladiva

1 0 AGO 2021

1424/21

PROJETO DE LEI

1330/21

AUTOR: DEPUTADO ADELINO FOLLADOR - DEM

Dispõe sobre a proibição do ato de fotografar, filmar, publicizar em rede social ou praticar qualquer outro meio capaz de capturar e/ou divulgar imagens que exponham pessoas acidentadas ou em situação vexatória.

A Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia decreta:

Art. 1.º Fica proibido, no Estado do Rondônia, o ato de fotografar, filmar, publicizar em rede social ou praticar qualquer outro meio capaz de capturar ou divulgar imagens que exponham pessoas acidentadas ou em situação vexatória ou vulnerável, sem expresso consentimento ou autorização da vítima.

Art. 2.º O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator à multa de 300 UFIR's (Unidades Fiscais de Referência).

Parágrafo único. A multa será aplicada em dobro, na hipótese de a conduta de que trata esta Lei ter sido praticada contra pessoa menor de 18 (dezoito) anos ou contra pessoa que apresente qualquer problema ou retardo mental.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações, 03 de agosto de 2021

ADELINO ANCELO FOLLADOR DEPUTADO ESTADUAL - DEM







PROTOCOLO	PROJETO DE LEI	N°	
AUTOR : DEPUTADO ADELINO FOLLADOR - DEM			

JUSTIFICATIVA

Nobres Pares,

Observa-se que o referido Projeto de Lei não trata de matéria de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses previstas no art. 65 da Constituição Estadual do Rondônia.

Senhores Deputados e Deputadas, o desenvolvimento da tecnologia transformou as relações sociais, facilitou a comunicação à distância, promoveu o rápido acesso a inúmeras informações pela internet. Todavia, apesar dos benefícios, os conteúdos compartilhados na rede se tornam vulneráveis devido à rapidez de propagação da informação.

A crescente prática de se postar tudo na internet, sem pudor, avaliação, critério ético ou de valor, aliada à velocidade das redes sociais, atropela o espaço para ponderações. No âmbito das redes sociais a lesão à imagem é potencializada pela forma como as informações são expostas, propagadas, sobretudo pela conectividade de milhares de pessoas.

O presente projeto de lei tem por finalidade reprimir a conduta de fotografar, filmar ou divulgar, por quaisquer meios, imagens de pessoas acidentadas, feridas, vítimas de tragédias ou em situação vexatória ou vulnerável, sem a sua autorização.

Insta destacar quer a divulgação de fotografia e/ou vídeo de vítimas não fatais constitui ofensa à imagem e à privacidade, passível de repercussão na esfera cível, se o ofendido promover ação indenizatória. Diante dos inúmeros casos de violação desse direito ocorrido nas redes sociais, percebe-se que a proteção legal conferida se mostra um tanto ineficaz, tornando-se necessária a criação de dispositivos legais específicos, para garantir sua efetiva proteção, com aplicação de multa ao infrator.

Segundo José Afonso da Silva, o princípio geral que norteia a repartição de competência entre as entidades que compõe o Estado federal é o da predominância do interesse, pelo qual cabe à União legislar sobre aquelas matérias e questões de predominante interesse geral, nacional, ao passo que aos Estados tocarão as matérias e assuntos de predominante interesse regional e, por fim, aos Municípios concernem os assuntos de interesse local. Igualmente, a teor do §1º do art. 25, são reservadas aos estados às competências que não lhes sejam vedadas pela Carta Magna.

Nesse sentido, é forçoso reconhecer que, à míngua de disposição constitucional em sentido contrário, é permitido a este Estado-membro legislar sobre a matéria ora em comento.





PROTOCOLO PENTITA DO TADA PARA PARA PARA PARA PARA PARA PARA P	PROJETO DE LEI	N°	
AUTOR : DEPUTADO ADELINO FOLLADOR - DEM			

Desta feita, quanto à juridicidade, não se verificam desarmonias entre a matéria discutida no projeto e as regras jurídicas positivas e os princípios gerais de Direito, previstos explícita ou implicitamente na Constituição da República.

Igualmente, no que tange à constitucionalidade, verifica-se que o tema tratado neste Projeto de Lei se situa no âmbito da competência legislativa concorrente, estabelecida à União, aos Estados e ao Distrito Federal, conforme art. 24, inciso XII, da Constituição Federal de 1988.

Salienta-se que, nestes casos, a competência da União limita-se a estabelecer normas gerais, fato este que não exclui a competência suplementar dos Estados para legislar sobre a matéria, da norma constitucional supramencionada, não havendo, portanto, impedimentos de ordem constitucional para edição de lei estadual sobre a proposição em tela.

Registra-se que há um projeto de lei no Estado do Amazonas nº 647/2019 de autoria da Deputada Estadual Joana Darc, convertida em Lei Ordinária nº 5.551, de 28 de julho de 2021.

Portanto, ante o evidente interesse público da matéria e, principalmente, em razão da importância desta propositura, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação do projeto de Lei em tela.